

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 49/CR-ARC/2026
de 7 de julho

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELA SENHORA ÂNIA
NAILA FREITAS ÉVORA SILVA CONTRA A TELEVISÃO
CIDADE DE SANTA MARIA (TCSM) POR ALEGADA “VIOLAÇÃO
DA SUA IMAGEM, VOZ E IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E
CESSAÇÃO DA DIFUSÃO PÚBLICA DE CONTEÚDOS
AUDIOVISUAIS PELA TSCM”**

Cidade da Praia, 7 de julho de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 49/CR-ARC/2026
de 7 de julho

ASSUNTO: Queixa apresentada pela Sr.^a Ânia Naila Freitas Évora Silva contra a Televisão Cidade de Santa Maria (TCSM) por alegada “violação da sua imagem, voz e identificação pessoal e cessação da difusão pública de conteúdos audiovisuais pela TSCM”.

I. DA QUEIXA

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) através da **Deliberação N.º 47/CR-ARC/2026, de 30 de junho**, admitiu a queixa apresentada pela Sr.^a Ânia Naila Freitas Évora Silva (adiante Queixosa), contra a Televisão Cidade de Santa Maria - TCSM (adiante Denunciada), por alegada “violação da sua imagem, voz e identificação pessoal e cessação da difusão pública de conteúdos audiovisuais pela TSCM”.
2. Na sua participação, a Queixosa expõe que “após ter cessado funções que desempenhava naquela estação televisiva, manifest[ou] formalmente a [sua] oposição à continuação da difusão pública de conteúdos que incluem a [sua] imagem e voz, solicitando a respetiva descontinuação”.
3. E que “a TCSM comunicou que não pretende cessar de imediato essa difusão, invocando razões relacionadas com o seu arquivo audiovisual e a sua programação”.
4. Esclarece que o seu “pedido não visa a eliminação ou destruição do património audiovisual da estação, mas apenas a cessação da sua divulgação pública, mantendo-se os conteúdos em arquivo histórico e documental, se assim for legalmente exigido”.
5. Acrescenta que “os referidos conteúdos foram produzidos no âmbito da [sua] colaboração com a TCSM, de forma livre e espontânea, não tendo, contudo, sido celebrado qualquer contrato ou documento de autorização ou cedência de direitos

- de imagem, voz ou identificação pessoal que legitime a sua utilização pública de forma ilimitada ou por tempo indeterminado”.
6. Entende “que a manutenção da difusão pública destes conteúdos, após a [sua] oposição expressa, colide com os direitos de personalidade protegidos pelo artigo 41.º da Constituição da República de Cabo Verde e com o disposto no artigo 77.º do Código Civil, que tutela o direito à imagem e exige o consentimento do respetivo titular, salvo as exceções previstas na lei”.
 7. E considera “que a continuidade desta difusão tem um impacto direto no [seu] atual percurso profissional, mantendo a [sua] imagem publicamente associada a uma entidade com a qual já não possu[i] qualquer vínculo, situação suscetível de [lhe] causar prejuízos profissionais e pessoais”.
 8. Nestes termos, solicita a intervenção da ARC “no sentido de apreciar a conformidade da atuação da TCSM com o quadro legal aplicável e de promover as medidas que entenda adequadas à salvaguarda dos [seus] direitos de personalidade, em especial do [seu] direito à imagem”.

II. DA OPOSIÇÃO

9. A Denunciada foi notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, através da Notificação n.º 30/GJRL-ARC/2026, de 06 de julho, dispondo do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar oposição, nos termos do n.º 2 do Artigo 55.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
10. Em resposta à notificação, a Denunciada comunicou, por correio eletrónico de 07 de julho de 2026, que “a decisão de cessar a difusão pública dos conteúdos que incluem a imagem e/ou voz da Senhora Ânia Naila Freitas Évora Silva não resulta da queixa apresentada junto dessa Autoridade Reguladora, nem constitui reconhecimento de qualquer ilegalidade ou procedência das alegações constantes da mesma”.
11. Que a mesma “foi tomada exclusivamente por uma opção de gestão interna da TCSM, na sequência de um pedido pessoal e amigável dirigido ao seu atual representante, Daniel Pina, no qual foi explicado que a manutenção desses conteúdos poderia, alegadamente, criar constrangimentos no seu percurso profissional. Em espírito de boa-fé, respeito institucional e procurando evitar um conflito desnecessário, a TCSM decidiu aceder a esse pedido”.

12. Acrescenta que tem o entendimento “de que os conteúdos em causa integram o seu património audiovisual, foram produzidos no exercício normal da sua atividade televisiva e permanecem propriedade da TCSM”.
13. E que, “a cessação da difusão dos referidos conteúdos não deverá ser interpretada como reconhecimento da procedência da denúncia, nem como aceitação das alegações apresentadas, mas apenas como uma decisão voluntária, adotada por razões de consideração pessoal, respeito institucional e boa-fé”.
14. A Denunciada sustenta que, tendo o órgão acolhido “integralmente o pedido formulado pela Senhora Ânia”, (...) deixam de subsistir os pressupostos que motivaram a apresentação da denúncia”.
15. Por conseguinte, entende que, caso a Queixosa “confirme formalmente a desistência da mesma, considera a TCSM que deverá o presente procedimento administrativo ser arquivado, permitindo que fique plenamente salvaguardado o bom nome, a credibilidade e a reputação institucional da Televisão Cidade de Santa Maria”.
16. Em conclusão, alega que, “caso a denúncia não seja retirada e o procedimento prossiga apesar de a situação que lhe deu origem se encontrar ultrapassada por iniciativa voluntária da TCSM, a empresa reserva-se o direito de exercer todos os meios legais que considere adequados à defesa dos seus direitos, da sua posição jurídica e da sua reputação institucional.”

III. DILIGÊNCIAS E QUESTÕES PRÉVIAS

17. No âmbito da instrução da queixa, o Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios (DJRL) dirigiu à Queixosa, através de ofício remetido em 06 de julho de 2026, um pedido de informações.
18. Em resposta, pela mesma via, a Queixosa manifestou expressamente a intenção de pôr termo ao procedimento, referindo que “os conteúdos já foram retirados, eliminando assim qualquer razão para o presente processo” e, posteriormente, que lhe “foi comunicado informalmente da suspensão dos conteúdos, o que, se a ARC puder confirmar junto da emissora, fica suspensa a minha participação e sem efeito o processo, visto já terem agido em conformidade”.
19. A Queixosa manifestou ainda que a questão se considera resolvida desde que a TSCM confirme ter cessado a difusão da sua imagem e voz, conforme por si solicitado.

20. Tal fato veio a ocorrer, tendo a Denunciada confirmado que a divulgação dos conteúdos havia cessado. Não obstante, a Denunciada esclareceu que “os conteúdos em causa integram o seu património audiovisual, foram produzidos no exercício normal da sua atividade televisiva e permanecem propriedade da TCSM”, salientando que a cessação da respetiva difusão resultou de uma “decisão voluntária, adotada por razões de consideração pessoal, respeito institucional e boa-fé”.
21. A denunciada pugnou igualmente pelo arquivamento do procedimento.

IV. ANÁLISE E ENQUADRAMENTO LEGAL

22. À ARC, enquanto autoridade administrativa independente, compete exercer poderes de regulação e supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa, sendo competente para apreciar as matérias suscitadas na presente participação, nos termos estabelecidos nos seus Estatutos, mais concretamente nas alíneas d) e k) do Artigo 7.º.
23. Nestes termos, cabe à ARC, (i) “Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, e (ii) “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”.
24. Incumbe especificamente ao Conselho Regulador (CR) da ARC, (i) “Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, nos termos previstos nas alíneas a) do n.º 3, do Artigo 22.º dos seus Estatutos.
25. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 92.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro) “O procedimento administrativo é declarado extinto no seguimento de desistência, renúncia, deserção apresentação de requerimento que alegue a impossibilidade ou inutilidade superveniente (...)”.
26. Nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, “A declaração da extinção é sempre fundamentada, podendo ser impugnada nos termos gerais”.
27. Assim sendo, no caso em apreço encontram-se preenchidos os pressupostos para a extinção do presente procedimento, uma vez que, na sequência da desistência apresentada pela Queixosa e da confirmação, pela entidade Denunciada, da

cessação da divulgação dos conteúdos objeto da queixa, a situação que lhe deu origem encontra-se solucionada por consenso entre as partes.

28. Com efeito, tendo sido alcançada a finalidade subjacente à apresentação da queixa, mediante a cessação da divulgação dos conteúdos em causa, deixou de subsistir utilidade no prosseguimento do procedimento, verificando-se, consequentemente, a sua extinção por inutilidade superveniente.

V. DELIBERAÇÃO

Analizado o conteúdo objeto da queixa apresentada pela Sr.^a Ânia Naila Freitas Évora Silva contra a TCSM, por alegada “violação da sua imagem, voz e identificação pessoal e cessação da difusão pública de conteúdos audiovisuais pela TCSM”, bem como a declaração de desistência apresentada pela Queixosa, o Conselho Regulador da ARC, reunido na sua 14.^a sessão ordinária, realizada no dia 07 de julho de 2026, **DELIBERA:**

- Declarar extinto o presente procedimento de queixa, por inutilidade superveniente, na sequência da desistência apresentada pela Queixosa.
- Determinar, em consequência, o arquivamento do processo.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade dos membros do Conselho Regulador na 14.ª reunião ordinária, realizada no dia 7 de julho de 2026.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos